



LEI Nº 922, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Biblioteca da Assembleia Legislativa de Roraima.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a criar a Biblioteca Pública da Assembleia Legislativa de Roraima;

Art. 2º Visando preparar para ALE/RR um acervo completo da memória de seus documentos variados relevantes, que tratem da História de Roraima desde quando pertencia ao Estado do Amazonas, de seus membros, servidores e o registro de fatos de interesse relevante para o Estado e à sociedade.

Art. 3º Fica criado na Biblioteca o centro de informações e memória do Legislativo e da Fundação Rio Branco.

Art. 4º Os dados referentes à produção Legislativa de interesse da coletividade em geral farão parte de acervo próprio da Assembleia Legislativa, cuja divulgação, sonora e televisiva, ficará a cargo da Fundação Rio Branco de Radio e Televisão.

Art. 5º Nos termos dos artigos 215 e 216, incisos e parágrafos da Constituição Federal, e artigos 157 ao 160 da Constituição do Estado, as obras, objetos, documentos, codificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais constituem-se em patrimônio cultural brasileiro, tomados individualmente ou em conjunto.

Art. 6º Cabe à fundação Rio Branco, entidade vinculada ao Poder Legislativo Estadual, buscar os meios necessários à catalogação, preservação, formação de seu acervo próprio, bem como a divulgação para toda a sociedade, colocando-o à disposição para visitação e pesquisa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Art. 7º Os bens elencados no art. 159 e seus dispositivos da Constituição do Estado, bem como aqueles constantes da Lei nº 718, de 07 de julho de 2009, poderão fazer parte dos acervos da ALE/RR e da Fundação Rio Branco em face da relevância e do interesse público presentes.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos da presente Lei, poderão ser firmados acordos, ajustes, constituições públicas e privadas que possam contribuir com a formação da memória do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado e, no que couber, da Fundação Rio Branco de Radio e Televisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 08 de agosto de 2013.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima